

**CARNEIRO DA CUNHA, Manuela;
BARBOSA, Samuel (orgs). *Direitos dos
povos indígenas em disputa*. São Paulo:
UNESP, 2018**

Diana Paola Gómez Mateus

Universidade de São Paulo

As formas de produção, sociabilidade e pessoalidade que não estão pautadas pela lógica capitalista estão sendo cada vez mais atacadas por interesses que buscam o rendimento econômico. Nessa lógica, a terra é um dos elementos de grande disputa, uma vez que, tanto o lucro produzido pelo agronegócio, quanto aquilo que se conhece como “renda da terra”, parecem estar acima da Constituição e, mesmo, da vida. É nesse meandro que se insere o livro “Direitos dos povos indígenas em disputa”, organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Barbosa. Soma-se à reflexão crítica sobre direitos dos povos indígenas e traz como aporte principal a discussão de duas teses, a do “marco temporal” e a do “renitente esbulho”, pronunciadas na ementa da Pet. n. 3.388/RR – Raposa Serra do Sol. Essas teses estão sendo utilizadas nos debates sobre demarcação de terras indígenas com o objetivo de negar direitos a esses povos. O livro em questão é uma coletânea de trabalhos desenvolvidos por profissionais da área do direito, portanto, torna-se uma referência para antropólogos que desejam atuar na defesa dos direitos dos povos indígenas. Ademais, chama atenção para a necessidade de manutenção de investimentos na difusão das pesquisas antropológicas, de documentos, eventos e artigos fora do circuito especializado. É uma obra que insiste nos encontros de mão dupla entre a antropologia e outras disciplinas de tal modo que o efeito de nossas pesquisas garanta o exercício de direitos dos povos indígenas, em todos os espaços possíveis e com as ferramentas que desenvolvemos durante longos anos de estudo.

O estudo é resultado de Seminário realizado em 10 de novembro de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre dois casos específicos: os Guarani- Kaiowá do Mato Grosso do Sul e o dos Guarani do oeste do Paraná. A esses estudos, agrega-se a revisão de demarcações de terras indígenas onde as teses discutidas foram empregadas: Terra Indígena Raposa Terra do Sol, em Roraima; Terra Indígena Porquinhos, no Maranhão; Terra Indígena Limão Verde, ocupada por indígenas Terena no estado de Mato Grosso do Sul; Terra Indígena Morro dos Cavalos, dos indígenas Guarani Nhandeva e Mbyá, no estado de Santa Catarina.

Dessa forma, o livro “Direitos dos povos indígenas em disputa” atenta para a história dos direitos indígenas desde a colônia até o atual Estado brasileiro: missões, projetos integracionistas,





violências e espoliação. É notável que, desde os primeiros documentos oficiais, a posse de terra pelos indígenas fora reconhecida e defendida na constituição de 1934, contudo, foi em 1988 que houve o abandono do projeto integracionista e o reconhecimento da especificidade cultural dos povos indígenas brasileiros. Em paralelo, no entanto, ocorreu um tratamento jurídico de negar a participação política do indígena bem como a possibilidade de atuação pelas vias do direito na defesa e salvaguarda daquilo que lhes é próprio. “Direitos dos povos indígenas em disputa” está no centro dessa contradição: nos mostra que nos debates do Supremo Tribunal Federal sobre demarcação e ampliação de terras indígenas há avanços no reconhecimento jurídico e, no entanto, ainda há interpretações dos dispositivos legais que continuam a ofensiva e o despojo.

O ponto sobre o qual giram todos os capítulos é a citada ementa n.3.388 da Constituição brasileira, segundo a qual:

11.1 O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2 (...) A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios (SILVA, 2018: 23).

Soma-se a isso o entendimento pronunciado no ARE n.803.462- AgR/MS sobre o “esbulho renitente”, que

não pode ser confundido com ocupação passada ou como desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Ibid.).

Isso quer dizer que os direitos territoriais só serão reconhecidos aos povos que estivessem na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) efetivamente nas terras que reclamam e que, segundo o “renitente esbulho”, os povos teriam a obrigação de resistir física ou juridicamente ao espólio como única prova de direito à terra que reclamam. Ora, essa interpretação nega a história dos povos indígenas, é contrária às decisões constitucionais e às disposições do direito internacional e foge aos desenvolvimentos regionais onde – com muitas questões ainda por resolver – os direitos dos povos indígenas têm tido tratamentos diferentes, quiçá um pouco mais justos. Nesse sentido, um documento que se soma às lutas indígenas e que é frequentemente

citado para fundamentar esse argumento é o relatório da Comissão Nacional da Verdade, que reúne declarações sobre as graves violações dos direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar.

O capítulo escrito por Manuela Carneiro da Cunha é eloquente na exposição dessa ideia, pois, mesmo em meio à violência física e cultural da colônia, os direitos originais e a soberania dos povos nativos sobre as terras que habitavam foram reconhecidos, assim como se declarou que o governo desses povos cabia aos chefes indígenas. Dessa forma, se condenava o maltrato, a escravidão e o despojo, o que, obviamente, não impedia que se continuasse o espólio e o genocídio. As recém-criadas instituições da época tiveram problemas para manter a soberania e lidar com povos indígenas, que colocavam questões fundamentais à organização política, econômica, social e cultural da Colônia, do Império e, depois, da República. A questão indígena é fortemente discutida e cada vez melhor definida em termos constitucionais, inclusive se observamos a relação do Brasil com o direito internacional, que apesar de tímida, não ignora os avanços em termos da proteção às terras indígenas nesse âmbito, como aponta Pádua Fernandes em seu capítulo.

Com efeito, esse estudo do contexto histórico nacional e internacional não é apenas panorâmico. É fundamental para entender o significado da Constituição de 1988, que, afinal, é o foco do livro, e também para acompanhar as arguições contra as teses do “marco temporal” e do “renitente esbulho”, que servem, atualmente, para negar direitos territoriais. Vale a pena ressaltar outro argumento da coletânea, a saber: o exercício do direito não se detém na criação de um arcabouço jurídico para analisar os casos relativos a povos indígenas, ele deve dialogar igualmente com as formas indígenas de ser, pensar, criar e entender. Isso significa, por exemplo, compreender que se as terras indígenas devem ser protegidas pelo Estado, o que se cuida não é apenas uma porção de terra, mas a vida e o futuro de um grupo humano com outras formas de relação com a terra que não passam pela propriedade civil nem pelo aproveitamento econômico.

Para finalizar, é importante chamar a atenção para a menção feita às demais constituições latino-americanas (capítulos de Fernandes e Júlio José Araujo Junior) que reconhecem os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, sendo a do Brasil pioneira e as de Bolívia e Equador as mais recentes e, de certa forma, as mais ousadas porque visam à reorganização da própria estrutura do Estado para criar nações plurinacionais. Isso não quer dizer, claro, que sejam projetos totalmente acabados e sem contradições – basta lembrar o debate sobre a construção da estrada que vai atravessar o Tierra Indígena y Parque Nacional Isiborro Séure (TIPNIS), na Bolívia, violentando vários direitos indígenas com o argumento de que se tratava de uma obra de infraestrutura para o “bem da nação”. É particularmente interessante a menção à Constituição Colombiana de 1991, uma reforma tardia por conta das convulsões do conflito armado interno, mas que parece eficaz na proteção e defesa dos direitos indígenas, em particular pelo cumprimento da consulta prévia, livre e informada. Mas, o que é mais interessante ainda é que, no capítulo escrito por Julio José Araujo Júnior, o autor reconhece que muito disso deve-se a uma estratégia contra-hegemônica dos povos indígenas - segundo o pesquisador do Coletivo Dejusticia, Cesar Rodriguez Garavito - que ativamente lutam pelo cumprimento dos seus direitos. Vale a pena citar o caso mais recente da expulsão da petroleira Amerisur pelo povo siona da área de proteção indígena Buenavista,





localizada em Putumayo na Colômbia.

Nessa medida, “Direitos dos povos indígenas em disputa” é uma obra completa, séria e que nutre o debate com análises e ferramentas para continuar na luta, mas que amplia o escopo da discussão para o direito internacional e, felizmente, também ao nível regional. A defesa dos direitos indígenas não é de um só país nem de um grupo de pessoas, mas nos traz o valor de que é uma defesa pela terra, território e vida dos povos da nossa América Latina e que, portanto, todos nós devemos nos comprometer com esse horizonte.